



PREFEITURA MUNICIPAL DE
ANCHIETA

LEI Nº 1758/2025

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS LDO 2026



SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
GERÊNCIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO E OPERACIONAL



PODER EXECUTIVO

Leonardo Antônio Abrantes

Prefeito Municipal

Renato Lorencini

Vice-Prefeito

COORDENAÇÃO E ELABORAÇÃO DO LDO 2026

COORDENAÇÃO GERAL

Iara Silvana da Silva Anholetti

Gerente Municipal de Planejamento Estratégico e Operacional

Sandro Azevedo Alpohim

Secretário de Fazenda

EQUIPE TÉCNICA DA GERÊNCIA DE PLANEJAMENTO

Ana Paula Ferreira Monteiro

Joice Silveira Vassoler

Julcéia Caprini

Nayara Petri

EQUIPE TÉCNICA DA GERÊNCIA OPERACIONAL DE CONTABILIDADE

Araceli Zorzanelli

Gilmara Costa Laiber



LEI Nº 1758, DE 15 DE JULHO DE 2025.

Dispõe sobre as Diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária de 2026 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ANCHIETA, Estado do Espírito Santo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona, na forma do art.132, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Anchieta, a seguinte lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Orçamento do Município de Anchieta, referente ao exercício de 2026, será elaborado e executado segundo as diretrizes gerais estabelecidas nos termos da presente Lei, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, no art.132, § 2º da Lei Orgânica do Município de Anchieta, e na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, compreendendo:

- I** - as metas e as prioridades da Administração Pública Municipal;
- II** - a estrutura e a organização do orçamento;
- III** - as diretrizes gerais para a elaboração da lei orçamentária anual e suas alterações;
- IV** - as diretrizes para execução da lei orçamentária anual;
- V** - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI** - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- VII** - as disposições gerais.

Parágrafo único. Integram esta Lei:

- I** - Anexo I - Anexo de Riscos Fiscais;
- II** - Anexo II - Anexo de Metas Fiscais;

CAPÍTULO I

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º A elaboração e aprovação do Projeto de Lei Orçamentária 2026, bem como a execução da referida Lei, deverão ser compatíveis com as metas fiscais para o exercício 2026 constantes do Anexo II da presente lei.

Parágrafo único. O Poder Executivo, quando da remessa do Projeto de Lei Orçamentária Anual promoverá, se necessário, a adequação do Anexo de Metas Fiscais.

Art. 3º As prioridades e metas da administração pública municipal para o exercício financeiro de 2026 serão compatíveis com o Plano Plurianual, relativo ao período 2026/2029, devendo observar os eixos e objetivos estratégicos estabelecidos pelo Governo.



§ 1º As prioridades e metas definidas terão precedência na alocação de recursos no Orçamento de 2026 não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§ 2º As prioridades e metas a que se refere o caput serão definidas e identificadas, em anexo próprio, no Projeto e na Lei Orçamentária de 2026, de forma compatível com o que vier a ser estabelecido, respectivamente, no Projeto e na Lei do Plano Plurianual para o período 2026/2029.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 4º O Orçamento Fiscal e o da Seguridade Social discriminarão a despesa por Unidade Orçamentária, segundo a classificação funcional e a programática, explicitando para cada projeto, atividade ou operação especial, respectivos valores da despesa por grupo e modalidade de aplicação.

§ 1º A classificação funcional-programática seguirá o disposto na Portaria n.º 42, do Ministério de Orçamento e Gestão, de 14/04/99, e suas alterações.

§ 2º Os programas, classificadores da ação governamental, pelos quais os objetivos da administração se exprimem, são os integrantes do Plano Plurianual de Aplicação e suas alterações.

§ 3º Na indicação do grupo de natureza de despesa, a que se refere o caput deste artigo, será obedecida a seguinte classificação, de acordo com a Portaria Interministerial n.º 163/01, da Secretaria do Tesouro Nacional e da Secretaria de Orçamento Federal, e suas alterações:

- I - pessoal e encargos sociais (1);
- II - juros e encargos da dívida (2);
- III - outras despesas correntes (3);
- IV - investimentos (4);
- V - inversões financeiras (5);
- VI - amortização da dívida (6).

§ 4º A reserva de contingência, prevista no art. 25 desta Lei, será identificada pelo dígito 9 (nove), no que se refere ao grupo de natureza de despesa.

§ 5º Na lei orçamentária, a discriminação da despesa, quanto à sua natureza, far-se-á, no mínimo, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, conforme disposto no artigo 6º da Portaria Interministerial nº 163, da Secretaria do Tesouro Nacional e da Secretaria de Orçamento Federal, de 04 de maio de 2001.

§ 6º Os conceitos e códigos de categoria econômica, grupo de natureza da despesa e modalidade de aplicação são aqueles dispostos na Portaria Interministerial da Secretaria do Tesouro Nacional e da Secretaria de Orçamento Federal nº 163, de 04 de maio de 2001, e em suas alterações.

Art. 5º Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;



II - atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV - operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

V - unidade orçamentária, o menor nível da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional.

VI - órgão orçamentário, o maior nível da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar unidades orçamentárias;

VII - função, o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público;

VIII - subfunção, representa um nível de agregação imediatamente inferior à função e deve evidenciar a natureza da atuação governamental.

Art. 6º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

Art. 7º Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função, a subfunção, o programa de governo, a unidade e o órgão orçamentário, às quais se vinculam.

Art. 8º As categorias de programação, de que trata esta Lei, serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais.

Art. 9º Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreendem a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias instituídas e mantidas pelo Poder Público.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I

Das Diretrizes Gerais



Art. 10. O Orçamento do Município para o exercício de 2026 será elaborado visando garantir a gestão fiscal equilibrada dos recursos públicos e a viabilização da capacidade própria de investimento.

Parágrafo único. O Projeto de Lei Orçamentária para 2026 e sua respectiva execução deverão ser realizados de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, em observância ao art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 11. No projeto de lei orçamentária anual, as receitas e as despesas serão orçadas a preços correntes, estimados para o exercício de 2026.

Art. 12. O Projeto de Lei Orçamentária de 2026, que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal de Anchieta, no prazo estabelecido no inciso III art. 133, da Lei Orgânica Municipal, respeitará o disposto no art. 5º da Lei 101/2000, nos art. 2º e 22, da Lei Federal nº 4.320, de 1964, sendo composto de:

- I - Projeto de Lei;
- II – Mensagem;
- III - Sumário Geral da Receita por Fonte e da Despesa por Funções de Governo;
- IV - Demonstrativo da Receita e Despesa segundo as Categorias Econômicas;
- V - Resumo Geral da Receita;
- VI - Demonstrativo da Despesa por Categoria Econômica;
- VII - Demonstrativo do Programa de Trabalho de Governo;
- VIII- Demonstrativo por Função, Subfunção e Programas por Categoria Econômica;
- IX - Demonstrativo por Função, Subfunção e Programas por Projeto/Atividade;
- X - Demonstrativo das Funções, Subfunções e Programas conforme Vínculo com os Recursos;
- XI - Demonstrativo da Despesa por Órgão e Função;
- XII - Legislação da Receita
- XIII -Tabelas Explicativas da Evolução da Receita e da Despesa;
- XIV - Demonstrativo da Compatibilidade da Programação dos Orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o §1º do art. 4º da LRF;
- XV - Demonstrativo Regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.
- XVI - Quadro de Detalhamento de Despesa - QDD;
- XVII - Anexo de Prioridades e Metas 2026

Art. 13. A Lei Orçamentária de 2026 incluirá dotações para o pagamento de precatórios, conforme estabelecido no art. 100 da Constituição Federal.

Art. 14. Serão incluídas, na lei orçamentária anual, dotações para o pagamento de juros, encargos e amortização das dívidas decorrentes das operações de crédito contratadas ou autorizadas até a data do encaminhamento do projeto de lei do orçamento à Câmara Municipal.

Art. 15. Na programação de investimentos, serão observados os seguintes princípios:



I – novos projetos serão incluídos na lei orçamentária depois de atendidos aqueles em andamento, contempladas as despesas de conservação do patrimônio público e assegurada a contrapartida de operações de crédito;

II – somente serão incluídos na Lei Orçamentária os investimentos para os quais ações que assegurem sua manutenção tenham sido previstas no Plano Plurianual de Aplicação;

III – os investimentos deverão apresentar viabilidade técnica, econômica, financeira e ambiental.

Art. 16. Fica o Poder Executivo autorizado a incluir através da Lei Orçamentária de 2026 alterações no PPA decorrentes da inclusão e exclusão de novas ações; metas físicas e financeiras; modificações na nomenclatura e codificação de despesas, devendo encaminhar junto ao Projeto da Lei Orçamentária anexo com o detalhamento dos atributos qualitativos e quantitativos das respectivas ações.

Art. 17. A estimativa de receita de operações de crédito, para o exercício de 2026, terá como limite máximo, a margem resultante da combinação das Resoluções 40/01 e 43/01, do Senado Federal e, ainda, da Medida Provisória nº 2.185-35/01.

Art. 18. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação de recursos na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas de forma a propiciar o controle das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 19. A Reserva de Contingência será fixada em valor equivalente a até 3% (três por cento), da receita corrente líquida estimada, a ser utilizada como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais, conforme art. 8º da Portaria Interministerial da Secretaria do Tesouro Nacional e da Secretaria de Orçamento Federal nº 163, de 2001, e suas atualizações, para o atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, conforme dispõe o inciso III do caput do art. 5º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, para atendimento de situações de emergência e calamidades públicas, bem como para atender às Emendas Individuais.

Parágrafo único. Consideram-se eventos fiscais imprevistos a abertura de créditos adicionais para o atendimento de despesas não previstas ou insuficientemente dotadas na Lei Orçamentária Anual de 2026.

Art. 20. Conforme § 2º, art. 133, da Lei Orgânica Municipal, as emendas ao projeto de lei do orçamento anual e aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovados caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidem sobre:

- a) dotação para pessoal e seus encargos;
- b) serviços da dívida.
- c) recursos vinculados



- d) dotações referentes a precatórios e sentenças judiciais
- e) recursos para o Pasep

III - sejam relacionados:

- a) com a correção de erros ou omissões; ou
- b) com os dispositivos do texto e do projeto de lei.

Seção II

Das Transferências Voluntárias

Art. 21. O Município só contribuirá para o custeio de despesas de competência de outros entes da federação, quando atendidos os requisitos do art. 62, da LC 101/2000 e contribuam diretamente para o alcance das diretrizes, objetivos e metas previstos no Plano Plurianual.

Art. 22. É vedada a destinação a título de Subvenções Sociais, nos termos dos arts. 12 e 16 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, para entidades privadas, ressalvadas aquelas sem fins lucrativos, que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde, cultura e educação desde que atendam às seguintes condições.

I – Comprovante da não existência de quaisquer pendências do conveniente junto ao Estado e ao Município, e às entidades da administração pública estadual e municipal;

II – Apresentação de Plano de Aplicação dos Recursos (Plano de Trabalho com Cronograma de Desembolso) elaborado para o ano a que se refere o pleito;

III - Atendimento aos critérios estabelecidos no Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (Lei Federal nº 13.019/2014) e Decreto Municipal 5874 de 14 de fevereiro de 2019.

Art. 23. A transferência de recursos à entidade privada, a título de contribuição corrente, ocorrerá se destinada a entidade sem fins lucrativos selecionada para execução, em parceria com a Administração Pública Municipal, de programas e ações que contribuam diretamente para o alcance de diretrizes, objetivos e metas previstas no Plano Plurianual, observado o disposto no Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (Lei Federal nº 13.019/2014) e Decreto Municipal nº 5874 de 14 de fevereiro de 2019.

Art. 24. É vedada a destinação de recursos a título de auxílios, previstos no art. 12, § 6º, da Lei Federal nº 4.320/64, para entidades privadas, ressalvadas aquelas sem fins lucrativos, desde que sejam:

I – Voltadas para as áreas de assistência social, saúde, educação, cultura e de proteção ambiental;

II – Consórcios Públicos, legalmente constituídos;

III – Qualificadas como instituições de apoio ao desenvolvimento da pesquisa científica e tecnológica com contrato de gestão firmado com órgãos públicos.



Art. 25. Todas as entidades sem fins lucrativos que receberem recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenção social, contribuição corrente, auxílio, contrato de gestão, termo de parceria, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres, obrigatoriamente deverão dar publicidade na internet e atender ao disposto no artigo 12, da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 e no art. 7º e parágrafo único do Decreto Municipal nº 5874 de 14 de fevereiro de 2019.

Seção III

Do Regime de Aprovação e Execução das Programações Incluídas por Emendas Individuais **Subseção I**

Disposições Gerais

Art. 26. O regime de aprovação e execução das programações incluídas por emendas individuais ao Projeto de Lei Orçamentária Anual, de que trata o art. 133, § 10, da Lei Orgânica do Município de Anchieta, atenderá ao disposto nesta Seção.

Art. 27. As emendas individuais terão caráter impositivo e serão aprovadas pela Lei Orçamentária Anual (LOA), em montante correspondente ao limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida, na forma do art. 133 da LOM.

Parágrafo único. O montante apurado será igualmente distribuído entre os parlamentares, sendo que a metade deste percentual deverá ser destinada a ações e serviços públicos de saúde.

Art. 28. Os recursos das emendas impositivas com idêntica destinação, propostas por múltiplos vereadores, serão deduzidos proporcionalmente da cota individual de cada parlamentar.

Art. 29. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações referidas nos art. 26 e 27 desta Lei de forma equitativa.

§ 1º Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

§ 2º As programações referidas no caput deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos de impedimento de ordem técnica.

§ 3º As emendas impositivas somente poderão alocar recursos para programação de natureza discricionária.

Art. 30. A indicação dos valores das emendas individuais se dará no Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA) encaminhado pelo Poder Executivo, de acordo com as leis orçamentárias e o regimento interno da Câmara Municipal de Anchieta, para execução na modalidade Aplicação Direta ou Indireta.

Parágrafo único. A execução da emenda parlamentar na modalidade Aplicação Direta ocorre quando o objeto da demanda é cumprido pelo próprio Ente municipal e a execução na



modalidade Aplicação Indireta quando o valor da emenda é destinado a entidade privada sem fins lucrativos.

Art. 31. Nos casos de guerra, comoção interna ou calamidade pública, fica autorizada a destinação das programações incluídas por emendas impositivas ao atendimento das despesas urgentes e imprevisíveis decorrentes da situação de excepcionalidade.

Subseção II

Dos Valores Mínimos

Art. 32. O valor mínimo para indicação das emendas individuais será de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), incluindo as ações destinadas a área da saúde.

§ 1º Quando a emenda for destinada à aquisição de veículo, o valor deverá ser suficiente para a contratação de seu seguro total e plotagem, de acordo com o uso e normas aplicáveis.

§ 2º A destinação para execução na modalidade Aplicação Direta de serviços de reformas, manutenção ou ampliação de equipamentos públicos deverá ser suficiente para dar funcionalidade ao objeto proposto.

§ 3º É permitido indicar duas ou mais emendas individuais para um mesmo objeto, desde que a soma dos valores seja suficiente para custear integralmente a execução do objeto proposto, garantindo sua plena funcionalidade.

Art. 33. Somente poderá ser apresentado um beneficiário para cada emenda destinada a entidade privada sem fins lucrativos.

Art. 34. O valor destinado às emendas impositivas deverá ser suficiente para a execução do objeto proposto no exercício financeiro, considerando ainda a variação inflacionária projetada para o período entre a proposição e a execução da emenda.

Subseção III

Dos Impedimentos de Ordem Técnica

Art. 35. Para fins do disposto no art. 133, § 13, da LOM, considera-se impedimento de ordem técnica qualquer situação ou evento de ordem fática ou legal que obste ou suspenda a execução da programação orçamentária, em especial:

I – a não comprovação de que os recursos orçamentários ou financeiros são suficientes para conclusão do projeto ou de etapa útil com funcionalidade que permita o imediato usufruto dos benefícios pela sociedade;

II – a falta de razoabilidade ou incompatibilidade do valor proposto com o custo da execução do objeto, considerando o projeto e/ou os valores de mercado;



III - emendas parlamentares que demandem outros investimentos de capital para sua consecução;

IV – a não indicação do beneficiário pelo autor da emenda;

V – a incompatibilidade com a política pública setorial aprovada no âmbito do órgão responsável pela programação;

VI – a incompatibilidade do objeto da emenda com a finalidade do programa ou da ação orçamentária emendada;

VII – a incompatibilidade do valor proposto com o cronograma físico-financeiro de execução do projeto, no caso de emendas relativas a execução de obras;

VIII – a desistência da proposta pelo proponente ou pela entidade beneficiária;

IX – emenda que conceda dotação para a instalação ou o funcionamento de serviço público ainda não criado por lei, em desacordo com o disposto no art. 33 da Lei Federal nº 4.320, de 1964;

X – emenda que conceda dotação para o início de obra cujo projeto não esteja aprovado pelos órgãos competentes, em desacordo com o disposto no art. 33, na alínea b, da Lei Federal nº 4.320, de 1964;

XI - emenda que conceda dotação para despesas com pessoal e encargos sociais relativas a ativos e inativos, e com pensionistas;

XII - emenda que conceda dotação para encargos referentes ao serviço da dívida;

XIII – a destinação de dotação a entidade que não atenda às exigências da Lei Federal nº 13.019/2014;

XIV – o plano de trabalho não entregue ou com apresentação intempestiva;

XV – a apresentação de plano de trabalho que não atenda ao disposto na Lei Federal nº 13.019/2014 e no Decreto Municipal nº 5.874/2019;

XVI – a destinação de dotação a entidade com fins lucrativos;

XVII – a criação de despesa de caráter continuado para o Município, direta ou indiretamente;

XVIII – o não cumprimento do prazo previsto no art. 138, §14, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Anchieta, para indicação de remanejamento;

XIX – quando não restar demonstrado o interesse público local na execução da despesa;

XIX – outros impedimentos técnicos que inviabilizem o empenho ou o pagamento dentro do exercício financeiro.



§ 1º Os impedimentos de ordem técnica de que trata este artigo serão, individualmente para cada emenda, identificados como:

I – superáveis: impedimentos de ordem técnica cujas pendências sejam de natureza técnico-orçamentária ou documental e que possam ser superadas mediante ação administrativa ou ato formal do executivo, desde que preservado o objeto da emenda pretendido pelo autor, sem a necessidade de encaminhamento de projeto de lei ao legislativo nos termos do art. 133, § 14, da LOM; ou

II – insuperáveis: impedimentos de ordem técnica cuja medida saneadora resulta em projeto de lei de remanejamento de programações orçamentárias de emendas, nos termos do art. 133, § 14, da LOM.

Subseção IV **Do Rito Processual e dos Prazos**

Art. 36. As emendas individuais impositivas serão formalizadas perante a Secretaria Municipal de Governo, por meio de ofício da Presidência da Câmara Municipal de Anchieta, de forma clara e objetiva, contendo:

I – o número da emenda;

III – a classificação funcional, na forma da Lei Orçamentária Anual;

IV – a identificação da Unidade Gestora e/ou da Entidade beneficiária;

V – a definição do interesse público do Município de Anchieta a ser atendido; e

VI – o valor destinado a cada ação, observados os limites legais.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Governo poderá, independentemente da expedição do ofício indicado no caput deste artigo, instaurar os procedimentos necessários ao cumprimento das emendas impositivas.

Art. 37. Quando o interesse público municipal a que se destina a emenda for alcançado por meio de Organizações da Sociedade Civil (OSC) e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Social (OSCIP), serão observados os critérios estabelecidos na Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, bem como nos atos normativos e manuais aplicáveis.

Art. 38. Quando se tratar de execução na modalidade de Aplicação Indireta, observar-se-ão os seguintes procedimentos:

I - recebida a emenda individual, a Unidade Gestora competente expedirá, no prazo de 10 (dez) dias úteis, comunicado à entidade contemplada, no qual constará o rol dos documentos a serem apresentados no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para formalização da parceria, observada a legislação vigente;

II – a unidade gestora competente, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, analisará a documentação apresentada pela Entidade, emitirá parecer técnico e procederá à devida instrução processual, observando o disposto na Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014;



III – a celebração da parceria deverá ser comunicada à Secretaria Municipal de Governo através de memorando, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da data da sua assinatura.

Art. 39. A Secretaria Municipal de Governo, no prazo de 15 (quinze) dias do recebimento do ofício de que trata o art. 36, deverá consolidar as emendas impositivas e encaminhar:

I – à Secretaria Municipal da Fazenda para conhecimento; e

II – às unidades gestoras contempladas.

Art. 40. Os órgãos e entidades competentes para execução das despesas objeto de emendas impositivas deverão, em até 60 (sessenta) dias após o recebimento da consolidação, encaminhar à Secretaria Municipal de Governo parecer técnico sobre a viabilidade ou inviabilidade da execução do objeto das emendas impositivas, detalhando os impedimentos de ordem técnica, nos casos de inviabilidade.

§ 1º Se necessário, a Unidade Gestora poderá contar com o suporte da Secretaria Municipal de Governo, da Secretaria Municipal da Fazenda e da Procuradoria-Geral do Município na elaboração do Parecer Técnico.

§ 2º Se o Parecer Técnico for favorável, a Unidade Gestora deverá proceder à abertura do respectivo processo de contratação, com vistas à execução do objeto proposto.

Art. 41. A Secretaria Municipal de Governo, em até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto para emissão do parecer técnico, deverá consolidar os dados e enviar as justificativas de impedimento de ordem técnica ao Gabinete do Prefeito.

Art. 42. No caso de impedimento de ordem técnica insuperável, o Chefe do Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária.

Art. 43. O Poder Legislativo, até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no artigo anterior, indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável.

Parágrafo único. A indicação de que trata o caput deverá ser feita pelo autor da emenda e, na ausência deste, pelo Plenário da Câmara.

Art. 44. Após a data de recebimento da indicação das medidas saneadoras ou do remanejamento das emendas impositivas com impedimentos, enviadas pelo Poder Legislativo ao Poder Executivo, observar-se-á o seguinte rito:

I - a Secretaria Municipal de Governo deverá consolidar os dados e encaminhar, no prazo de 5 (cinco) dias corridos após o recebimento da indicação de que trata o caput, às Unidades Gestoras competentes solicitando a análise das propostas;

II – os órgãos e entidades indicados no inciso antecedente deverão encaminhar à Secretaria Municipal de Governo, no prazo de até 10 (dez) dias corridos após o recebimento, parecer técnico sobre as medidas saneadoras ou sobre o remanejamento das emendas;



III – a Secretaria Municipal de Governo consolidará os dados, conforme a manifestação dos órgãos e entidades, elaborará o projeto de lei a ser encaminhado ao Poder Legislativo, na forma do inciso III do § 14 do art. 133 da Lei Orgânica do Município de Anchieta, e o remeterá ao Gabinete do Prefeito, no prazo de 5 (cinco) dias corridos;

IV – o Prefeito, no caso em que for necessário encaminhamento de projeto de lei ao Poder Legislativo, o remeterá até 30 de setembro ou até 30 (trinta) dias da data do recebimento da indicação de remanejamento das emendas impositivas;

V – se, até 20 de novembro ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso anterior, o Poder Legislativo não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária.

§ 1º Findo o prazo previsto no inciso V do caput deste artigo, as programações previstas nas emendas, nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no art. 44, não serão de execução obrigatória.

§ 2º A emenda parlamentar perderá sua obrigatoriedade de execução orçamentária, adquirindo caráter não impositivo, quando da permanência ou da verificação de novos impedimentos de ordem técnica após a proposta de remanejamento ou proposta saneadora.

Subseção V

Da Execução das Programações Incluídas por Emendas Individuais

Art. 45. As emendas impositivas sem impedimento de ordem técnica deverão ser classificadas pelos órgãos, entidades e fundos, de acordo com os manuais técnicos de orçamento e orientações da Gerência Municipal de Planejamento Estratégico e Operacional e da Secretaria Municipal da Fazenda.

Parágrafo único. As emendas impositivas já acatadas que tenham novos impedimentos de ordem técnica deverão ser destacadas das demais emendas e deverão ser informadas por meio de processo eletrônico pelos órgãos e entidades competentes à Secretaria Municipal de Governo para inclusão no relatório de execução das emendas.

Art. 46. Compete ainda à Secretaria Municipal de Governo:

I - o planejamento da execução das emendas impositivas pelos órgãos, entidades e fundos, dentro do prazo legal;

II - o acompanhamento da execução das emendas impositivas pelos órgãos e entidades, nos termos da programação estabelecida no inciso anterior; e

III - a comunicação aos autores das emendas impositivas acerca das normas e procedimentos pertinentes à matéria.

Art. 47. A execução da programação será demonstrada no relatório resumido da execução orçamentária.



CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES PARA EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 48. A Lei Orçamentária referente ao exercício de 2026 conterá autorização ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo, para abrir créditos adicionais suplementares, mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo, até o limite de 60% (sessenta por cento) do valor total do orçamento da despesa.

Art. 49. Ficam autorizados e excluídos do limite previsto no Art. 48 desta Lei:

I - Os créditos adicionais suplementares:

a) destinados a suprir insuficiências nas dotações de pessoal e encargos, de acordo com o estabelecido no Art. 66, Parágrafo único, da Lei Federal 4.320, de 1964, mediante a utilização de recursos provenientes da anulação de dotações consignadas no mesmo grupo de despesa;

b) abertos à conta de superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior nos termos do Art. 43, § 1º, inciso I e § 2º, da Lei Federal nº 4.320, de 1964, em montante não superior à 10% (dez por cento) do valor total da despesa fixada na Lei Orçamentária Anual de 2026;

c) abertos à conta de excesso de arrecadação, em montante não superior à 10% (dez por cento) do valor total da despesa fixada na Lei Orçamentária Anual de 2026;

d) destinados a suprir insuficiências nas dotações referentes à amortização e encargos da dívida pública.

Art. 50. Os créditos adicionais suplementares referidos no artigo 48 poderão ser realizados entre as Unidades Gestoras.

Art. 51. Os créditos adicionais encaminhados pelo Poder Executivo e aprovados pelo Poder Legislativo serão considerados automaticamente abertos com a sanção e publicação da respectiva Lei.

Art. 52. A criação de novas ações, durante a execução do orçamento, no PPA vigente, se dará por meio de projeto de lei de crédito especial.

Art. 53. As alterações do Quadro de Detalhamento da Despesa, observados os mesmos níveis de categoria econômica, grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação, fonte de recursos, projeto/atividade ou operação especial, e a mesma Unidade Orçamentária, para atender as necessidades da execução do orçamento, serão realizadas mediante ato administrativo próprio de cada Órgão responsável pela alteração.

Art. 54. O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de sua proposta orçamentária, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício de 2026, inclusive da



receita corrente líquida e as respectivas memórias de cálculo, conforme estabelecido no art. 12, § 3º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 55. A Lei Orçamentária conterà autorização ao Poder Executivo para incluir novas fontes de recursos em dotação orçamentária já existente no orçamento, visando atender as despesas provenientes de receitas de convênio ou de outras origens decorrentes da execução orçamentária e executar suplementação entre as mesmas fontes de recursos em dotações orçamentárias diferentes.

Parágrafo único. As alterações decorrentes da abertura e reabertura de créditos adicionais integrarão os quadros de detalhamento de despesa, os quais serão modificados independentemente de nova publicação da Lei Orçamentária.

Art. 56. Conforme determina o art. 9º da LRF, caso necessário, se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes Executivo e Legislativo promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados por esta Lei.

§ 1º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida.

§ 3º. Ficam excluídas da limitação de empenho, as seguintes despesas:

- I - decorrentes de obrigações legais, como folha de pagamento e encargos sociais de servidores;
- II - despesas com o pagamento de precatórios e sentenças judiciais;
- III - já empenhadas pelo valor global decorrentes de contratos continuados, cuja execução se exaurir no tempo.
- IV - vinculadas às receitas do SUS, FUNDEB, FNDE, FEAS, FNAS e convênios.
- V - Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP;
- VI - despesas com recursos provenientes de vinculação constitucional e legal da receita.
- VII - serviço da dívida.
- VIII - auxílio alimentação.

§ 4º As despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e as relativas aos serviços públicos de Saúde somente poderão ser contingenciadas em relação ao montante que exceder aos percentuais mínimos previstos nos artigos 212 e 198 da Constituição Federal respectivamente.

§ 5º A limitação de empenho referida no caput deste artigo deverá ser realizada por cada Poder ou Órgão de forma autônoma, após apresentação das devidas justificativas, metodologia e memória de cálculo por parte do Poder Executivo, que comprovem que a realização da receita não comportará o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no



Anexo de Metas Fiscais. O repasse financeiro a que se refere o artigo 168, da Constituição Federal, fica incluído na limitação prevista no caput deste artigo.

§ 6º No caso de o Poder Legislativo não promover a limitação no prazo estabelecido no *caput*, fica o Poder Executivo autorizado a limitar os valores financeiros segundo os critérios fixados por esta Lei.

Art. 57. A execução orçamentária, direcionada para a efetivação das metas fiscais estabelecidas em anexo, deverá ainda, manter a receita corrente superavitária frente as despesas correntes, com a finalidade de comportar a capacidade própria de investimento.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 58. Os Poderes Executivo e Legislativo, na elaboração de suas propostas orçamentárias para pessoal e encargos sociais, terão como limites, observados os arts. 19 e 20, da Lei Complementar n.º 101/2000, a despesa da folha de pagamento de junho de 2025, projetada para o exercício de 2026, considerando os eventuais acréscimos legais, inclusive alterações de planos de carreira e admissões para preenchimento de cargos.

Art. 59. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, inclusive reajustes, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos Poderes Executivo e Legislativo, somente serão admitidos se, cumulativamente:

I – acompanhada de estimativa do impacto orçamentário e financeiro no exercício que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e declaração do ordenador de despesas de que o aumento tenha adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II- houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

III – observados os limites estabelecidos nos arts. 19 e 20, da Lei Complementar 101/2000;

IV – observada a margem de expansão das despesas de caráter continuado.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 60. Na estimativa das receitas constantes do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos das propostas de alterações na legislação tributária.

Parágrafo único. As alterações na legislação tributária municipal, dispondo, especialmente, sobre IPTU, ISS, ITBI e Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública, bem



como, a criação e alteração de possível taxa de coleta de resíduos sólidos, deverão constituir objeto de projetos de lei a serem enviados à Câmara Municipal, visando promover a justiça fiscal e contribuir para a elevação da capacidade de investimento do Município.

Art. 61. Na hipótese de alteração na legislação tributária, posterior ao encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária de 2026 ao Poder Legislativo, e que implique excesso de arrecadação, nos termos da Lei Federal nº 4320, de 1964, quanto à estimativa de receita constante do referido projeto de lei, os recursos correspondentes deverão ser incluídos no orçamento do exercício de 2026 através de crédito adicional.

Art. 62. Quaisquer projetos de lei que resultem em redução de encargos tributários e ou criação de demais incentivos para setores da atividade econômica ou regiões do município deverão apresentar demonstrativo dos benefícios de natureza econômica ou social.

Parágrafo único. A redução de encargos tributários só entrará em vigor quando satisfeitas as condições contidas no art. 14, da Lei Complementar 101/2000.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 63. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesas, que impliquem na execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Art. 64. O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2026 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definida no art. 3º, inclusive os títulos, descritores, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de natureza de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso e de resultado primário.

Art. 65. Caso o projeto de Lei Orçamentária de 2026 não seja sancionado até 31 de dezembro de 2025, a programação dele constante poderá ser executada em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos) das despesas totais previstas de cada Unidade Orçamentária, na forma da proposta da LOA 2026 remetida à Câmara Municipal, respeitando o limite percentual estipulado para remanejamentos e suplementações bem como dispositivos descritos para tal finalidade, enquanto a respectiva lei não for publicada.

§ 1º Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da lei orçamentária a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

§ 2º Eventuais saldos negativos, apurados em consequência de emendas apresentadas ao Projeto de Lei na Câmara Municipal e do procedimento previsto neste artigo, serão ajustados após a sanção da lei orçamentária anual, através da abertura de créditos adicionais.



§ 3º Não se incluem no limite previsto no caput deste artigo, podendo ser movimentadas sem restrições, as dotações para atender despesas com:

- I - pessoal e encargos sociais;
- II - benefícios previdenciários a cargo do IPASA;
- III - serviço da dívida;
- IV - pagamento de compromissos correntes nas áreas de saúde, educação e assistência social;
- V - categorias de programação cujos recursos sejam provenientes de operações de crédito ou de transferências da União e do Estado;
- VI - categorias de programação cujos recursos correspondam à contrapartida do Município em relação aos recursos previstos no inciso anterior;
- VII - conclusão de obras iniciadas em 2024 e cujo cronograma físico, estabelecido em instrumento contratual, não se estenda além do 1º semestre de 2026.
- VIII - Auxílio alimentação.

Art. 66. Os créditos adicionais especiais e extraordinários autorizados nos últimos 04 (quatro) meses do exercício financeiro de 2025 poderão ser reabertos, no limite de seus saldos, os quais serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro de 2026 conforme o disposto no § 2º, do art. 167, da Constituição Federal.

Art. 67. Cabe à Secretaria Municipal de Governo, através da Gerência Municipal de Planejamento Estratégico e Operacional a responsabilidade pela coordenação do processo de elaboração do Orçamento Municipal.

Parágrafo Único. A Gerência Municipal de Planejamento determinará sobre:

- I - metodologia para elaboração dos orçamentos anuais;
- II - calendário de atividades para elaboração dos orçamentos;
- III - capacitação dos Agentes do PPA e demais equipes das Unidades Administrativas;
- IV - instruções para o devido preenchimento das propostas dos orçamentos.

Art. 68. O Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma anual de desembolso mensal, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000, bem como as metas bimestrais de arrecadação, até trinta dias após a publicação da lei orçamentária anual.

Art. 69. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Anchieta/ES, 15 de julho de 2025

LEONARDO ANTÔNIO ABRANTES

PREFEITO DE ANCHIETA



MUNICÍPIO DE ANCHIETA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CNPJ: 27.142.694/0001-58

ANEXO I - RISCOS FISCAIS

A Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), estabelece, em seu artigo 4º, § 3º, que integrará a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) o Anexo de Riscos Fiscais (ARF).

Os Riscos Fiscais são as possibilidades da ocorrência de eventos que venham a impactar negativamente as contas públicas, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.



MUNICÍPIO DE ANCHIETA - ES
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2026

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS		RS 1.00
Descrição	Valor	Descrição	Valor	
Demandas Judiciais	3.000.000,00	Abertura de créditos adicionais a partir da redução de despesas discretionárias	3.000.000,00	
Dívidas em Processo de Reconhecimento	0,00		0,00	
Avais e Garantias Concedidas	0,00		0,00	
Assunção de Passivos	0,00		0,00	
Assistências Diversas	0,00		0,00	
Outros Passivos Contingentes	0,00		0,00	
SUBTOTAL	3.000.000,00	SUBTOTAL	3.000.000,00	
DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS		
Descrição	Valor	Descrição	Valor	
Frustração de Arrecadação	10.000.000,00	Limitação de Empenho	10.000.000,00	
Restituição de Tributos a Maior	0,00		0,00	
Discrepância de Projeções	0,00		0,00	
Outros Riscos Fiscais	0,00		0,00	
SUBTOTAL	10.000.000,00	SUBTOTAL	10.000.000,00	
TOTAL	13.000.000,00	TOTAL	13.000.000,00	
FONTE: Sistema de Administração de Finanças Públicas				
Notas Explicativas				
Local/Data/Assinatura			MUNICÍPIO DE ANCHIETA, 15 de julho de 2025	

ANEXO II – METAS FISCAIS

A Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), estabelece, em seu artigo 4º, §§ 1º e 2º, que integrará a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) o Anexo de Metas Fiscais (AMF).

Em cumprimento a essa determinação legal, o referido Anexo inclui os seguintes demonstrativos:

➤ **Demonstrativo I:** Metas Anuais (LRF, Art 4º, § 1º)

Estabelece metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultado nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes;

➤ **Demonstrativo II:** Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior (LRF, Art 4º, § 2º, Inciso I)

Compara as metas fixadas e o resultado obtido no exercício financeiro do segundo ano anterior ao ano de referência da LDO, incluindo análise dos fatores determinantes para o alcance ou não dos valores estabelecidos como metas;

➤ **Demonstrativo III:** Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores (LRF, Art 4º, § 2º, Inciso II)

Estabelece as Metas Anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparadas com as metas fiscais fixadas nos três exercícios anteriores, com valores demonstrados a preços correntes e constantes;

Demonstrativo IV: Evolução do Patrimônio Líquido (LRF, Art 4º, § 2º, Inciso III)

Contém a demonstração da evolução do Patrimônio Líquido dos últimos três exercícios anteriores ao ano de edição da respectiva Lei de Diretrizes Orçamentárias;



- **Demonstrativo V:** Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos (LRF, Art 4º, § 2º, Inciso III)

Estabelece a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos, sendo vedada a aplicação de receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei ao Regime Geral de Previdência Social ou ao RPPS;

- **Demonstrativo VI:** Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores (RPPS) (LRF, Art 4º, § 2º, Inciso IV, alínea "a")

A avaliação da situação financeira é baseada no Demonstrativo das Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos, publicado no Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO do último bimestre do segundo ao quarto anos anteriores ao ano de referência da LDO;

- **Demonstrativo VII:** Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita (LRF, Art 4º, § 2º, Inciso V)

A renúncia compreende incentivos fiscais, anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado;

- **Demonstrativo VIII:** Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado (LRF, Art 4º, § 2º, Inciso V)

Estabelece a margem de expansão das despesas de caráter continuado acompanhado de análise técnica.



METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS FISCAIS

Em atendimento ao que determina o § 2º, inciso II do artigo 4º da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal fica apresentada a memória de cálculo para obtenção dos valores dos anexos fiscais.

A classificação orçamentária por natureza da receita é estabelecida pelo § 4º do art. 11 da Lei nº 4.320/1964 e regulamentado pela Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 04 de maio de 2001, sendo obrigatória para todos os entes da Federação.

1. SÍNTESE DAS METODOLOGIAS DE PREVISÃO DA RECEITA

O Modelo Incremental de Previsão, aplicado à maioria das estimativas de receita neste documento, adota como base a arrecadação do período anterior, sobre a qual são aplicadas: a média de variação de preços entre o ano-base e a estimativa de índice de preços do período seguinte; a média da variação de quantidade (índice de crescimento ou decrescimento real da economia); a variação do efeito cambial; e a variação decorrente do histórico de receita.

1.1 DADOS DAS VARIÁVEIS ESTABELECIDAS COMO PARÂMETROS

No preenchimento dos quadros fiscais foram adotados os seguintes parâmetros e projeções das políticas monetárias, creditícia e cambial, bem como as metas de inflação (IPCA-E):

BANCO CENTRAL DO BRASIL		Focus		Relatório de Mercado																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																													
-------------------------	--	-------	--	----------------------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--

* Comparamento dos indicadores desde o Focus Relatório de Mercado anterior: os valores entre colchetes expressam o número de semanas em que vem ocorrendo o último comportamento ** respondentes nos últimos 30 dias *** respondentes nos últimos 5 dias úteis



Fonte: Banco Central do Brasil. Disponível em [Focus - Relatório de Mercado \(bcb.gov.br\)](https://www.bcb.gov.br/focus)

1.2 HISTÓRICO DE RECEITAS

EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA RECEITA TOTAL				
RECEITAS CORRENTES	2021	2022	2023	2024
Tributária	R\$ 33.842.913,27	R\$ 53.556.251,02	R\$ 62.666.168,44	R\$ 73.598.782,50
Contribuições	R\$ 11.312.386,40	R\$ 11.848.544,93	R\$ 14.285.338,27	R\$ 16.333.757,05
Patrimonial	R\$ 1.491.810,42	R\$ 6.234.540,04	R\$ 6.024.262,89	R\$ 6.026.764,59
Serviços	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Transf. Correntes	R\$ 232.964.479,52	R\$ 227.907.185,68	R\$ 294.153.766,72	R\$ 375.479.219,43
Outras Rec. Correntes	R\$ 1.160.551,31	R\$ 940.159,15	R\$ 3.229.668,48	R\$ 2.261.722,03
TOTAL	R\$ 280.772.140,92	R\$ 300.486.680,82	R\$ 380.359.204,80	R\$ 473.700.245,60
RECEITAS DE CAPITAL	2021	2022	2023	2024
Operações de Crédito	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Alienação de Bens	R\$ -	R\$ -	R\$ 549.200,00	R\$ 8.008.168,45
Trans. De Capital	R\$ 7.021.371,46	R\$ 9.646.979,09	R\$ 11.682.711,45	R\$ 18.638.876,43
TOTAL	R\$ 7.021.371,46	R\$ 9.646.979,09	R\$ 12.231.911,45	R\$ 26.647.044,88
RECEITA INTRA DEDUÇÃO FUNDEB	R\$ 13.958.840,72	R\$ 12.961.321,65	R\$ 11.085.658,44	R\$ 12.583.938,99
	-R\$ 25.828.960,96	-R\$ 21.746.225,59	-R\$ 35.524.923,54	-R\$ 53.082.770,01

1.2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA RECEITA

EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA RECEITA				
RECEITAS LIQUIDA	2021	2022	2023	2024
TOTAL	R\$ 275.923.392,14	R\$ 301.348.755,97	R\$ 368.151.851,15	R\$ 459.848.459,46

1.3. PANORAMA ECONÔMICO ATUAL E PERSPECTIVAS DE RECEITAS

O município de Anchieta tem passado por mudanças significativas em sua matriz econômica. A expansão da construção civil, incentivada pelas melhorias na infraestrutura dos balneários e pelo aumento do fluxo turístico, tem atraído diversas construtoras. Destaca-se também a consolidação da exploração de petróleo por três petroleiras no mar





territorial do município. Paralelamente, observa-se a redução da participação do setor agrícola no PIB municipal.

A retomada gradual das operações da empresa Samarco Mineradora tem contribuído para o aumento da receita municipal. A perspectiva para o ICMS em 2026 é de cerca de R\$ 140 milhões (já descontado o Fundeb), devido à redução da participação da Samarco no VAF 1. As petroleiras ainda mantêm participação significativa de 22% a 25% na composição do VAF 1, enquanto os demais setores somam 15%.

A Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) é outra receita importante oriunda da mineração, que já impacta positivamente os cofres municipais e cuja tendência é de crescimento, aumentando sua participação na arrecadação, à medida que a produção da empresa Samarco cresce.

Quanto às receitas próprias (Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria), a administração tem adotado medidas para otimizar a fiscalização e a cobrança tributária. O ISS apresenta boa tendência de crescimento, impulsionado pelas obras da Samarco, operações da Subsea 7 e investimentos em obras públicas. Estima-se arrecadação de R\$ 50 milhões por ano entre 2026 e 2028, consolidando-o como a principal receita própria municipal.

O ITBI tem se destacado pelas transações imobiliárias motivadas por investimentos em infraestrutura urbana e o crescimento do fluxo turístico no município. A média estimada para os próximos anos é cerca de R\$ 3,5 milhão.

O IPTU continua a ser uma importante receita própria do município, com um montante médio entre 8 e 10 milhões de reais ano, todavia esta receita vai ganhar um volume considerável para os próximos anos, uma vez que foi efetuado o novo recadastramento imobiliário, e está em fase final o projeto de lei da nova planta genérica de valores. Outro ponto a ser destacado é a cobrança de protesto já iniciada que tem conseguido grande êxito na recuperação desta receita.



A receita do município é complementada por transferências federais, que somam cerca de R\$ 140 milhões no total arrecadado ano, com destaque para o FPM e o Fundeb – este último destinado ao investimento nos profissionais da educação. A participação no FPM cada vez mais importante para arrecadação municipal, pois apresenta um montante na receita do município em torno de R\$ 40 milhões ano.

O FUNDEB é uma receita estável no presente exercício e com uma tendência para o ano de 2026 entre R\$ 42 milhões e R\$ 46 milhões. No entanto, a de observar que apesar desta receita ter uma considerável participação nas transferências federais, estas são insuficientes para cobrir todas as despesas de pessoal da educação das categorias que podem ser custeadas com tal recurso.

O IPI tende a crescer devido às políticas federais de incentivo ao consumo.

Os Royalties apresentam uma receita com tendência de redução este ano e com uma perspectiva de queda elevada para os próximos exercícios, tendo em vista a instabilidade mundial provocada pelo governo americano, que tem levado a queda do barril tipo Brent de forma acentuada. A estimativa da receita de Royalties para ano 2026 está em torno de R\$ 20 milhões. Outro ponto a ser destacado nesta receita é a variação elevada que este recurso sofre em sua formação uma vez que fatores externos influenciam o estabelecimento do preço do barril tipo Brent.

Já os Royalties repassados pelo Estado possuem uma tendência de melhora, haja vista o crescimento na exploração do petróleo no Espírito Santo. O valor estimado desta receita para o próximo ano é entre R\$ 3 milhões a R\$ 3,5 milhões ano.

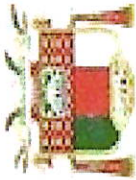
As demais receitas, de natureza variável, muitas vezes dependem de convênios e operações de crédito. A experiência da gestão tem contribuído para captação de recursos com projetos bem elaborados e articulação política eficaz.

Foi adotado o índice de 5,1% como correção inflacionária para 2026, conforme projeção do IBGE. Ressalta-se que os valores aqui apresentados são estimativas, sujeitas a alterações conforme o cenário econômico nacional e estadual.

RECEITAS POR CATEGORIA ECONÔMICA			
Descrição	2026	2027	2028
RECEITAS CORRENTES	R\$ 418.399.522,23	R\$ 468.989.041,83	R\$ 508.745.222,90
IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA	R\$ 80.083.200,26	R\$ 83.686.991,77	R\$ 86.981.113,59
CONTRIBUIÇÕES	R\$ 16.671.200,00	R\$ 16.250.500,00	R\$ 16.495.080,00
RECEITA PATRIMONIAL	R\$ 5.137.300,00	R\$ 5.368.350,00	R\$ 5.582.784,00
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	R\$ 315.412.521,97	R\$ 362.585.925,06	R\$ 398.545.079,31
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	R\$ 1.095.300,00	R\$ 1.097.275,00	R\$ 1.141.166,00
RECEITAS DE CAPITAL	R\$ 20.322.000,00	R\$ 10.381.495,00	R\$ 10.756.754,80
ALIENAÇÃO DE BENS	R\$ 200.000,00	R\$ 209.000,00	R\$ 217.360,00
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	R\$ 20.122.000,00	R\$ 10.172.495,00	R\$ 10.539.394,80
CORRENTE INTRAORÇAMENTÁRIA - RECEITAS CORRENTES	R\$ 13.000.000,00	R\$ 13.500.000,00	R\$ 13.300.000,00
CORRENTE INTRAORÇAMENTÁRIA - CONTRIBUIÇÕES	R\$ 13.000.000,00	R\$ 13.500.000,00	R\$ 13.300.000,00
RECEITA TOTAL	R\$ 451.721.522,23	R\$ 492.870.536,83	R\$ 532.801.977,70
DEDUÇÃO FUNDEB	R\$ 43.600.000,00	R\$ 52.032.000,00	R\$ 58.433.280,00
RECEITA LÍQUIDA	R\$ 408.121.522,23	R\$ 440.838.536,83	R\$ 474.368.697,70

RECEITAS 2026	
RECEITA BRUTA	R\$ 451.721.522,23
DEDUÇÃO DO FUNDEB	(R\$ 43.600.000,00)
RECEITA LÍQUIDA	R\$ 408.121.522,23
IPASA	(R\$ 24.123.800,00)
RECEITA DA PREFEITURA + FUNDO DE SAÚDE	R\$ 383.997.722,23





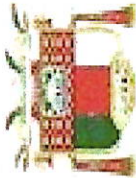
MUNICÍPIO DE ANCHIETA - ES
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2026

AMF - Demonstrativo I (LRF, art 4º, Iº)													RS 1,00	
ESPECIFICAÇÃO	2026				2027				2028					
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) X 100	% RCL (a / RCL) X 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b / PIB) X 100	% RCL (b / RCL) X 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c / PIB) X 100	% RCL (c / RCL) X 100		
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	383.997.722,23	367.461.935,15	0,18	105,59	416.887.036,83	383.591.311,03	0,19	102,55	450.606.697,70	399.477.564,25	0,20	102,45		
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	373.067.722,23	357.002.605,00	0,17	102,58	405.465.186,83	373.081.695,65	0,19	99,74	438.727.973,70	388.946.687,20	0,20	99,75		
Receitas Primárias Correntes	352.945.722,23	337.747.102,61	0,17	97,05	395.292.691,83	363.721.652,40	0,18	97,24	428.188.578,90	379.603.169,27	0,19	97,35		
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	80.083.200,26	76.634.641,40	0,04	22,02	83.686.991,77	77.003.120,88	0,04	20,59	86.981.113,59	77.111.599,92	0,04	19,78		
Transferências Correntes	271.812.521,97	260.107.676,53	0,13	74,74	310.553.925,06	285.750.759,16	0,14	76,40	340.111.799,31	301.520.225,63	0,15	77,33		
Demais Receitas Primárias Correntes	1.050.000,00	1.004.784,69	0,00	0,29	1.051.775,00	967.772,36	0,00	0,26	1.095.666,00	971.343,72	0,00	0,25		
Receitas Primárias de Capital	20.122.000,00	19.255.502,39	0,01	5,53	10.172.495,00	9.360.043,25	0,01	2,50	10.539.394,80	9.343.517,94	0,01	2,40		
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	388.265.601,43	371.546.030,08	0,18	106,76	421.950.829,11	388.250.670,88	0,19	103,80	454.268.512,94	402.723.883,14	0,20	103,28		
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	385.065.601,44	368.483.829,13	0,18	105,88	420.050.829,11	386.502.419,13	0,19	103,33	454.268.512,93	402.723.883,13	0,20	103,28		
Despesas Primárias Correntes	360.957.858,90	345.414.219,04	0,17	99,25	387.837.699,45	356.862.071,63	0,18	95,41	416.944.726,79	369.635.126,90	0,19	94,79		
Pessoal e Encargos Sociais	184.318.906,67	176.381.728,87	0,09	50,68	193.534.852,00	178.077.707,03	0,09	47,61	203.211.594,60	180.153.719,98	0,09	46,20		
Outras Despesas Correntes	176.638.952,23	169.032.490,17	0,08	48,57	194.302.847,45	178.784.364,60	0,09	47,80	213.733.132,19	189.481.406,92	0,10	48,59		
Despesas Primárias de Capital	22.000.000,00	21.052.631,58	0,01	6,05	30.000.000,00	27.603.974,97	0,01	7,38	35.000.000,00	31.028.643,87	0,02	7,96		
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	2.107.742,54	2.016.978,51	0,00	0,58	2.213.129,66	2.036.372,52	0,00	0,54	2.323.786,14	2.060.112,36	0,00	0,53		
Receita Total (COM FONTES RPPS)	24.123.800,00	23.084.976,08	0,01	6,63	23.951.500,00	22.038.553,55	0,01	5,89	23.762.000,00	21.065.789,59	0,01	5,40		
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	24.116.500,00	23.077.990,43	0,01	6,63	23.944.000,00	22.031.652,56	0,01	5,89	23.754.500,00	21.059.140,60	0,01	5,40		
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	24.123.800,00	23.084.976,08	0,01	6,63	23.951.500,00	22.038.553,55	0,01	5,89	23.762.000,00	21.065.789,59	0,01	5,40		
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	24.116.500,00	23.077.990,43	0,01	6,63	23.944.000,00	22.031.652,56	0,01	5,89	23.754.500,00	21.059.140,60	0,01	5,40		
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I - II)	(11.997.879,21)	(11.481.224,13)	(0,01)	(3,30)	(14.585.642,28)	(13.420.723,48)	(0,01)	(3,59)	(15.540.539,23)	(13.777.195,93)	(0,01)	(3,53)		
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III - IV)	(11.997.879,21)	(11.481.224,12)	(0,01)	(3,30)	(14.585.642,28)	(13.420.723,48)	(0,01)	(3,59)	(15.540.539,23)	(13.777.195,92)	(0,01)	(3,53)		
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (Exceto RPPS)	5.000.000,00	4.784.689,00	0,00	1,38	5.225.000,00	4.807.692,31	0,00	1,29	5.434.000,00	4.817.418,59	0,00	1,24		
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos (Exceto RPPS)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
Dívida Pública Consolidada (DC)	3.258.116,39	3.117.814,73	0,00	0,90	2.800.000,00	2.576.371,00	0,00	0,69	2.500.000,00	2.216.331,71	0,00	0,57		
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	(40.319.838,23)	(38.583.577,25)	(0,02)	(11,09)	(48.007.739,33)	(44.173.481,16)	(0,02)	(11,81)	(48.967.894,12)	(43.411.638,51)	(0,02)	(11,13)		
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da linha	(2.748.164,21)	(2.629.822,21)	0,00	(0,76)	7.687.901,11	7.073.887,66	0,00	1,89	960.154,79	851.208,60	0,00	0,22		

FONTE: Sistema de Administração de Finanças Públicas, Unidade Responsável: SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA, Emissão: 15/07/2025 12:35:55

Nota: O cálculo das metas foi realizado considerando-se o seguinte cenário macroeconômico:

VARIÁVEIS			
		2026	2027
PIB real (crescimento % anual)		1,61	2,00
Taxa real de juro implícito sobre a dívida líquida do Governo (média % anual)		12,50	10,50
			2028
			2,00
			10,00



MUNICÍPIO DE ANCHIETA - ES
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS

2026

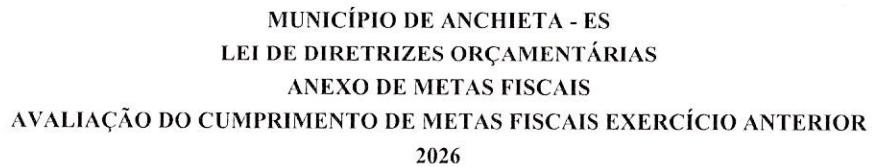
Nota: O cálculo das metas foi realizado considerando-se o seguinte cenário macroeconômico:

VARIÁVEIS	2026	2027	2028
Câmbio (R\$/US\$ - Final do Ano)	5,97	5,89	5,84
Inflação Média (%anual) projetada com base em índice oficial de inflação	4,50	4,00	3,79
Projeção do PIB do Estado - R\$ 1,00	214.530.480.000,00	218.821.089.600,00	223.197.511.392,00
Receita Corrente Líquida - RCL	363.675.722,23	406.505.541,83	439.849.942,90

Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes:

2026
1,045
2027
1,0868
2028
1,128

Local/Data/Assinatura	MUNICÍPIO DE ANCHIETA, 15 de julho de 2025
	



R\$ 1,00

Nota: PIB Estadual Previsto e Realizado para 2024

FONTE: Sistema de Administração de Finanças Públicas, Unidade Responsável: SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA, Emissão: 15/07/2025 12:39:50

MUNICÍPIO DE ANCHIETA, 15 de julho de 2025

WSP

MUNICÍPIO DE ANCHIETA - ES
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2026

VALORES A PREÇOS CORRENTES												RS 1,00
ESPECIFICAÇÃO	2023	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%	2028	%	
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	355.072.104,36	389.858.231,23	9,80	367.418.145,88	-14,53	383.997.722,23	4,51	416.887.036,83	8,57	450.606.697,70	8,09	
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	341.177.951,72	380.200.161,23	11,44	360.795.068,30	-16,07	373.067.722,23	3,40	405.465.186,83	8,68	438.727.973,70	8,20	
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	355.072.104,36	389.858.231,23	9,80	370.086.903,10	-12,80	388.265.601,43	4,91	421.950.829,11	8,68	454.268.512,94	7,66	
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	341.320.768,55	370.147.847,79	8,45	360.270.393,12	-15,11	385.065.601,44	6,88	420.050.829,11	9,09	454.268.512,93	8,15	
Receita Total (COM FONTES RPPS)	19.626.795,00	20.300.100,00	3,43	22.120.500,00	-8,23	24.123.800,00	9,06	23.951.500,00	-0,71	23.762.000,00	-0,79	
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	17.833.290,41	20.299.800,00	13,83	22.109.900,00	-7,96	24.116.500,00	9,08	23.944.000,00	-0,72	23.754.500,00	-0,79	
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	19.626.795,00	20.300.100,00	3,43	22.120.500,00	4,20	24.123.800,00	9,06	23.951.500,00	-0,71	23.762.000,00	-0,79	
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	0,00	17.617.100,00	0,00	22.109.900,00	4,17	24.116.500,00	9,08	23.944.000,00	-0,72	23.754.500,00	-0,79	
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I - II)	(142.816,83)	10.052.313,44	-7.138,61	524.675,18	-94,78	(11.997.879,21)	-2.386,73	(14.585.642,28)	21,57	(15.540.539,23)	6,55	
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III - IV)	17.690.473,58	12.735.013,44	-28,01	524.675,18	-93,68	(11.997.879,21)	-2.386,73	(14.585.642,28)	21,57	(15.540.539,23)	6,55	
Dívida Pública Consolidada (DC)	0,00	0,00	0,00	3.600.000,00	-48,93	3.258.116,39	-9,50	2.800.000,00	-14,06	2.500.000,00	-10,71	
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	0,00	(25.000.000,00)	0,00	(46.068.002,43)	14,48	(40.319.838,23)	-12,48	(48.007.739,33)	19,07	(48.967.894,12)	2,00	
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da linha	(6.872.835,00)	26.549.202,20	-486,29	577.240,58	0,00	(2.748.164,21)	-576,09	7.687.901,11	-379,75	960.154,79	-87,51	
VALORES A PREÇOS CONSTANTES												
ESPECIFICAÇÃO	2023	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%	2028	%	
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	378.890.341,12	403.893.127,55	4,14	367.418.145,88	-17,50	367.461.935,15	0,01	383.591.311,03	4,39	399.477.564,25	4,14	
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	364.064.168,72	393.887.367,03	4,25	360.795.068,30	-18,99	357.002.605,00	-1,05	373.081.695,65	4,50	388.946.687,20	4,25	
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	378.890.341,12	403.893.127,55	3,73	370.086.903,10	-15,83	371.546.030,08	0,39	388.250.670,88	4,50	402.723.883,14	3,73	
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	364.216.565,70	383.473.170,31	4,20	360.270.393,12	-18,06	368.483.829,13	2,28	386.502.419,13	4,89	402.723.883,13	4,20	
Receita Total (COM FONTES RPPS)	20.943.360,41	21.030.903,60	-4,41	22.120.500,00	-11,42	23.084.976,08	4,36	22.038.553,55	-4,53	21.065.789,59	-4,41	
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	19.029.547,53	21.030.592,80	-4,41	22.109.900,00	-11,16	23.077.990,43	4,38	22.031.652,56	-4,53	21.059.140,60	-4,41	
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	20.943.360,41	21.030.903,60	-4,41	22.120.500,00	0,57	23.084.976,08	4,36	22.038.553,55	-4,53	21.065.789,59	-4,41	
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	0,00	18.251.315,60	-4,41	22.109.900,00	0,55	23.077.990,43	4,38	22.031.652,56	-4,53	21.059.140,60	-4,41	
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I - II)	(152.396,98)	10.414.196,72	2,66	524.675,18	-94,96	(11.481.224,13)	-2.288,25	(13.420.723,48)	16,89	(13.777.195,93)	2,66	
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III - IV)	18.877.150,55	13.193.473,92	2,66	524.675,18	-93,90	(11.481.224,12)	-2.288,25	(13.420.723,48)	16,89	(13.777.195,92)	2,66	
Dívida Pública Consolidada (DC)	0,00	0,00	-13,98	3.600.000,00	-50,71	3.117.814,73	-13,39	2.576.371,00	-17,37	2.216.331,71	-13,98	
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	0,00	(25.900.000,00)	-1,73	(46.068.002,43)	10,50	(38.583.577,25)	-16,25	(44.173.481,16)	14,49	(43.411.638,51)	-1,73	
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da linha	(7.333.864,77)	27.504.973,48	-87,97	577.240,58	0,00	(2.629.822,21)	-555,59	7.073.887,66	-368,99	851.208,60	-87,97	

FONTE: Sistema de Administração de Finanças Públicas. Unidade Responsável: SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA. Emissão: 15/07/2025 12:42:22

Notas Explicativas

MUNICÍPIO DE ANCHIETA - ES
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2026

Local/Data/Assinatura

MUNICÍPIO DE ANCHIETA, 15 de julho de 2025





MUNICÍPIO DE ANCHIETA - ES
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2026

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art 4º, §2º, inciso III)						RS1,00
CONSOLIDADO						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2024	%	2023	%	2022	%
Patrimônio/Capital	165.494.885,40	9,60	165.494.885,40	39,58	165.494.885,40	11,30
Reservas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Acumulado	1.558.466.742,57	90,40	252.580.196,78	60,42	1.298.625.407,74	88,70
Total	1.723.961.627,97	100,00	418.075.082,18	100,00	1.464.120.293,14	100,00
REGIME PREVIDENCIÁRIO						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2024	%	2023	%	2022	%
Patrimônio	1.972.292,44	(0,38)	1.904.255,54	12,91	1.840.072,66	96,63
Reservas	0,00	0,00	12.777.098,74	86,63		0,00
Lucros ou Prejuízos Acumulados	(527.290.759,89)	100,38	68.036,90	0,46	64.182,88	3,37
Total	(525.318.467,45)	100,00	14.749.391,18	100,00	1.904.255,54	100,00
FONTE: Sistema de Administração de Finanças Públicas. Data Emissão: 15/07/2025 12:44:51						
Notas Explicativas						
Local/Data/Assinatura						
MUNICÍPIO DE ANCHIETA, 15 de julho de 2025						



MUNICÍPIO DE ANCHIETA - ES
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

DEMONSTRATIVO V - ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2026

RECEITAS REALIZADAS	2024	2023	2022
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	8.402.890,13	564.651,91	8.166,46
Alienação de Bens Móveis	0,00	549.200,00	0,00
Alienação de Bens Imóveis	8.008.168,45	0,00	0,00
Alienação de Bens Intangíveis	0,00	0,00	0,00
Rendimentos de Aplicações Financeiras	394.721,68	15.451,91	8.166,46
DESPESAS EXECUTADAS	2024	2023	2022
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	7.550.010,98	99.613,76	0,00
DESPESAS DE CAPITAL	7.550.010,98	99.613,76	0,00
Investimentos	7.550.010,98	99.613,76	0,00
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização de Dívida	0,00	0,00	0,00
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIAS	0,00	0,00	0,00
Regime Geral de Previdência Social	0,00	0,00	0,00
Regime Próprio de Previdência de Servidores	0,00	0,00	0,00
SALDO FINANCEIRO	2024	2023	2022
VALOR (III)	1.326.083,76	473.204,61	8.166,46

Notas Explicativas

Local/Data/Assinatura

MUNICÍPIO DE ANCHIETA, 15 de julho de 2025



MUNICÍPIO DE ANCHIETA - ES
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS
SERVIDORES

2026			
BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREO			
RESULTADO DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XVI) = (XII - XV)2	2022	2023	2024
RESULTADO DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XVI) = (XII - XV)	(1.097.472,18)	(1.329.772,54)	(1.286.208,71)
BENS E DIREITOS DO RPPS - ADMINISTRAÇÃO DO RPPS	2022	2023	2024
Caixa e Equivalentes de Caixa			998.951,81
Investimentos e Aplicações		389.098,33	596.004,82
Outros Bens e Direitos			
Contribuições dos Servidores			
Demais Receitas Previdenciárias			
TOTAL DAS RECEITAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREO) (XVII)			
FONTE: Sistema de Administração de Finanças Públicas, Unidade Responsável: SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA, Emissão: 15/07/2025 12:46:46			

Notas Explicativas

Local/Data/Assinatura

MUNICÍPIO DE ANCHIETA, 15 de julho de 2025



MUNICÍPIO DE ANCHIETA - ES
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

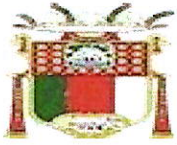
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS
SERVIDORES

2026

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art 4º, 2º, inciso IV, alínea a)

R\$ 1,00

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS			
FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2022	2023	2024
RECEITAS CORRENTES (I)	11.507.685,83	13.194.240,49	14.689.630,68
Receita de Contribuições dos Segurados	4.738.648,25	5.786.130,08	6.636.776,43
Ativo	4.732.495,14	5.777.073,00	6.623.591,51
Inativo	6.153,11	9.057,08	
Pensionista			13.184,92
Receita de Contribuições Patronais	6.769.037,58	6.980.379,73	8.003.099,67
Ativo	6.769.037,58	6.980.379,73	8.003.099,67
Inativo			
Pensionista			
Receita Patrimonial		427.730,68	49.754,58
Receitas Imobiliárias			
Receitas de Valores Mobiliários		427.730,68	49.754,58
Outras Receitas Patrimoniais			
Receita de Serviços			
Outras Receitas Correntes			
Compensação Financeira entre os Regimes			
Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atuarial do RPPS (II)			
Demais Receitas Correntes			
RECEITAS DE CAPITAL (III)			
Alienação de Bens, Direitos e Ativos			
Amortização de Empréstimos			
Outras Receitas de Capital			
TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO - (IV) = (I + III - II)	11.507.685,83	13.194.240,49	14.689.630,68
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2022	2023	2024
Benefícios	1.178.727,73	1.577.032,66	1.865.909,73
Aposentadorias	773.152,16	1.094.480,05	1.423.681,37
Pensões por Morte	405.575,57	482.552,61	442.228,36
Outras Despesas Previdenciárias	4.291,47	3.636,00	6.336,88
Compensação Financeira entre os Regimes			
Demais Despesas Previdenciárias	4.291,47	3.636,00	6.336,88
TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (V)	1.183.019,20	1.580.668,66	1.872.246,61
RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	2022	2023	2024
VALOR			
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VI) = (IV - V)²	10.324.666,63	11.613.571,83	12.817.384,07
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	2022	2023	2024
VALOR	7.950.000,00	9.603.295,00	9.500.000,00
APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	2022	2023	2024
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar			
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos			
Outros Aportes para o RPPS			
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro			
BENS E DIREITOS DO RPPS	2022	2023	2024
Caixa e Equivalentes de Caixa			
Investimentos e Aplicações	168.575.022,80	200.724.543,18	227.913.472,80
Outros Bens e Direitos	791.870,49	972.712,81	1.519.249,57



MUNICÍPIO DE ANCHIETA - ES
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS
SERVIDORES

2026

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS			
PLANO FINANCEIRO			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	2022	2023	2024
RECEITAS CORRENTES (VII)	9.319.615,39	8.209.997,07	9.411.800,91
Receita de Contribuições dos Segurados	3.127.331,32	3.609.677,16	4.183.731,98
Ativo	2.968.823,64	3.420.477,97	3.935.477,15
Inativo	154.921,85	183.595,00	240.299,97
Pensionista	3.585,83	5.604,19	7.954,86
Receita de Contribuições Patronais	6.192.284,07	4.136.314,17	4.744.919,78
Ativo	6.192.284,07	4.136.314,17	4.744.919,78
Inativo			
Pensionista			
Receita Patrimonial		24.307,43	15.024,47
Receitas Imobiliárias			
Receitas de Valores Mobiliários		24.307,43	15.024,47
Outras Receitas Patrimoniais			
Receita de Serviços			
Outras Receitas Correntes		439.698,31	468.124,68
Compensação Financeiras entre os Regimes		431.446,01	453.453,12
Demais Receitas Correntes		8.252,30	14.671,56
RECEITAS DE CAPITAL (VIII)			
Alienação de Bens, Direitos e Ativos			
Amortização de Empréstimos			
Outras Receitas de Capital			
TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO EM REPARTIÇÃO (IX) = (VII + VIII)	9.319.615,39	8.209.997,07	9.411.800,91
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	2022	2023	2024
Benefícios	17.049.401,53	21.474.862,85	25.928.114,35
Aposentadorias	15.034.303,53	19.229.889,89	23.349.490,97
Pensões por Morte	2.015.098,00	2.244.972,96	2.578.623,38
Outras Despesas Previdenciárias	490.160,02		33.411,28
Compensação Previdenciária entre os Regimes			1.078,93
Demais Despesas Previdenciárias	490.160,02		32.332,35
TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM REPARTIÇÃO (X)	17.539.561,55	21.474.862,85	25.961.525,63
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (XI) = (IX - X)²	(8.219.946,16)	(13.264.865,78)	(16.549.724,72)
APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM REPARTIÇÃO DO RPPS	2022	2023	2024
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras			7.893.420,69
Recursos para Formação de Reserva			
TAXA DE ADMINISTRAÇÃO	2022	2023	2024
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2022	2023	2024
Caixa e Equivalentes de Caixa			3.359.584,12
Investimentos e Aplicações	23.577.929,91	12.329.787,27	
Outros Bens e Direitos	491.193,00	580.867,68	1.102.207,81
RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	2022	2023	2024
Receitas Correntes	1,51	1.921,46	3.159,35
TOTAL DAS RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS - (XII)	1,51	1.921,46	3.159,35
DESPESAS CORRENTES (XIII)	1.097.473,69	1.309.879,00	1.284.118,06
Pessoal e Encargos Sociais	733.890,03	814.541,73	897.969,73
Demais Despesas Correntes	363.583,66	495.337,27	386.148,33
DESPESAS DE CAPITAL (XIV)		21.815,00	5.250,00
TOTAL DAS DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XV) = (XIII + XIV)	1.097.473,69	1.331.694,00	1.289.368,06



MUNICÍPIO DE ANCHIETA - ES
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PROPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

2026

FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)				
Exercício	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c) = (a - b)	Saldo Financeiro do Exercício (d)=(d Exercício anterior + c)
			Ativo Previdenciário	227.913.472,80
2024	0,00	0,00	0,00	227.913.472,80
2025	15.873.001,71	15.098.681,08	774.320,63	228.687.793,43
2026	14.973.626,18	15.033.557,49	(59.931,31)	228.627.862,12
2027	14.000.440,68	15.185.992,16	(1.185.551,48)	227.442.310,64
2028	13.070.914,06	15.128.746,12	(2.057.832,06)	225.384.478,58
2029	12.151.608,59	14.934.501,55	(2.782.892,96)	222.601.585,62
2030	11.186.372,83	15.291.484,59	(4.105.111,76)	218.496.473,86
2031	10.378.812,26	15.643.683,35	(5.264.871,09)	213.231.602,77
2032	9.712.447,56	15.555.526,34	(5.843.078,78)	207.388.523,99
2033	8.585.936,51	15.612.068,31	(7.026.131,80)	200.362.392,19
2034	7.636.958,71	15.499.440,12	(7.862.481,41)	192.499.910,78
2035	6.919.257,96	14.936.314,54	(8.017.056,58)	184.482.854,20
2036	6.205.306,07	14.919.176,75	(8.713.870,68)	175.768.983,52
2037	5.590.972,24	14.889.658,19	(9.298.685,95)	166.470.297,57
2038	5.281.322,53	14.675.580,55	(9.394.258,02)	157.076.039,55
2039	4.614.081,80	14.124.946,91	(9.510.865,11)	147.565.174,44
2040	4.023.974,39	14.046.147,81	(10.022.173,42)	137.543.001,02
2041	3.502.504,51	13.298.290,62	(9.795.786,11)	127.747.214,91
2042	3.201.183,80	12.832.294,60	(9.631.110,80)	118.116.104,11
2043	2.705.488,50	12.349.200,78	(9.643.712,28)	108.472.391,83
2044	2.553.335,92	11.843.075,51	(9.289.739,59)	99.182.652,24
2045	2.251.179,41	11.184.895,61	(8.933.716,20)	90.248.936,04
2046	1.978.874,65	10.484.598,77	(8.505.724,12)	81.743.211,92
2047	1.729.988,19	9.772.428,04	(8.042.439,85)	73.700.772,07
2048	1.571.390,89	9.115.327,40	(7.543.936,51)	66.156.835,56
2049	1.452.758,27	8.493.270,00	(7.040.511,73)	59.116.323,83
2050	1.373.343,02	7.910.184,81	(6.536.841,79)	52.579.482,04
2051	1.273.958,71	7.286.890,67	(6.012.931,96)	46.566.550,08
2052	1.176.969,56	6.686.479,78	(5.509.510,22)	41.057.039,86
2053	1.069.538,72	6.120.059,64	(5.050.520,92)	36.006.518,94
2054	1.006.930,31	5.580.040,88	(4.573.110,57)	31.433.408,37
2055	949.677,37	5.071.108,23	(4.121.430,86)	27.311.977,51
2056	893.399,86	4.592.279,02	(3.698.879,16)	23.613.098,35
2057	840.447,00	4.142.674,78	(3.302.227,78)	20.310.870,57
2058	788.304,44	3.721.840,76	(2.933.536,32)	17.377.334,25
2059	736.978,24	3.329.183,88	(2.592.205,64)	14.785.128,61
2060	686.456,08	2.963.884,06	(2.277.427,98)	12.507.700,63
2061	636.838,31	2.625.365,26	(1.988.526,95)	10.519.173,68
2062	588.155,05	2.312.667,34	(1.724.512,29)	8.794.661,39
2063	540.525,66	2.025.081,18	(1.484.555,52)	7.310.105,87
2064	494.076,93	1.762.750,11	(1.268.673,18)	6.041.432,69
2065	448.936,26	1.524.029,15	(1.075.092,89)	4.966.339,80
2066	405.279,21	1.308.164,41	(902.885,20)	4.063.454,60
2067	363.436,21	1.114.576,17	(751.139,96)	3.312.314,64
2068	323.515,22	942.566,87	(619.051,65)	2.693.262,99
2069	285.808,78	790.747,12	(504.938,34)	2.188.324,65
2070	250.440,15	657.852,32	(407.412,17)	1.780.912,48
2071	217.609,88	542.524,50	(324.914,62)	1.455.997,86
2072	187.491,69	443.478,66	(255.986,97)	1.200.010,89

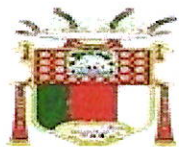


MUNICÍPIO DE ANCHIETA - ES
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

2026

FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)				
Exercício	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c) = (a - b)	Saldo Financeiro do Exercício (d)=(d Exercício anterior + c)
			Ativo Previdenciário	227.913.472,80
2073	160.143,47	359.155,69	(199.012,22)	1.000.998,67
2074	135.427,41	287.951,83	(152.524,42)	848.474,25
2075	113.366,85	228.395,17	(115.028,32)	733.445,93
2076	93.804,63	178.942,15	(85.137,52)	648.308,41
2077	76.630,62	138.532,59	(61.901,97)	586.406,44
2078	61.657,88	105.877,10	(44.219,22)	542.187,22
2079	48.755,53	79.702,98	(30.947,45)	511.239,77
2080	37.804,33	59.077,37	(21.273,04)	489.966,73
2081	28.662,58	43.049,34	(14.386,76)	475.579,97
2082	21.182,27	30.846,79	(9.664,52)	465.915,45
2083	15.199,93	21.764,73	(6.564,80)	459.350,65
2084	10.532,45	15.143,47	(4.611,02)	454.739,63
2085	7.002,69	10.444,63	(3.441,94)	451.297,69
2086	4.434,36	7.180,59	(2.746,23)	448.551,46
2087	2.659,71	4.978,12	(2.318,41)	446.233,05
2088	1.508,03	3.542,60	(2.034,57)	444.198,48
2089	806,92	2.613,09	(1.806,17)	442.392,31
2090	412,00	2.014,03	(1.602,03)	440.790,28
2091	213,87	1.628,75	(1.414,88)	439.375,40
2092	124,52	1.370,66	(1.246,14)	438.129,26
2093	86,03	1.192,68	(1.106,65)	437.022,61
2094	67,84	1.056,43	(988,59)	436.034,02
2095	57,51	942,82	(885,31)	435.148,71
2096	50,49	842,32	(791,83)	434.356,88
2097	44,73	749,54	(704,81)	433.652,07
2098	39,51	662,50	(622,99)	433.029,08
2099	34,66	581,16	(546,50)	432.482,58



MUNICÍPIO DE ANCHIETA - ES
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
2026

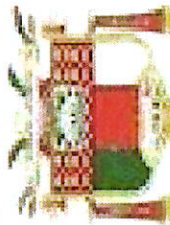
FUNDO EM REPARTIÇÃO (PLANO FINANCEIRO)				
Exercício	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c) = (a - b)	Saldo Financeiro do Exercício (d)=(d Exercício anterior + c)
			Ativo Financeiro	3.359.584,12
2024	0,00	0,00	0,00	3.359.584,12
2025	5.823.616,21	40.751.168,38	(34.927.552,17)	(31.567.968,05)
2026	5.444.471,64	38.826.624,83	(33.382.153,19)	(64.950.121,24)
2027	4.897.250,56	36.917.632,25	(32.020.381,69)	(96.970.502,93)
2028	4.498.372,99	35.022.421,22	(30.524.048,23)	(127.494.551,16)
2029	3.872.337,32	33.463.681,18	(29.591.343,86)	(157.085.895,02)
2030	3.484.597,66	31.785.380,61	(28.300.782,95)	(185.386.677,97)
2031	3.115.681,42	30.166.946,83	(27.051.265,41)	(212.437.943,38)
2032	2.843.777,76	28.420.861,32	(25.577.083,56)	(238.015.026,94)
2033	2.528.750,17	26.824.350,67	(24.295.600,50)	(262.310.627,44)
2034	2.300.477,04	25.214.786,04	(22.914.309,00)	(285.224.936,44)
2035	2.037.411,39	23.690.453,27	(21.653.041,88)	(306.877.978,32)
2036	1.746.320,09	22.454.131,19	(20.707.811,10)	(327.585.789,42)
2037	1.568.552,06	20.981.750,22	(19.413.198,16)	(346.998.987,58)
2038	1.449.026,75	19.434.862,14	(17.985.835,39)	(364.984.822,97)
2039	1.282.572,95	18.036.471,77	(16.753.898,82)	(381.738.721,79)
2040	1.159.987,12	16.660.200,39	(15.500.213,27)	(397.238.935,06)
2041	1.043.442,26	15.354.870,40	(14.311.428,14)	(411.550.363,20)
2042	952.597,30	14.068.869,78	(13.116.272,48)	(424.666.635,68)
2043	871.888,05	12.843.028,64	(11.971.140,59)	(436.637.776,27)
2044	795.155,53	11.679.102,69	(10.883.947,16)	(447.521.723,43)
2045	723.724,26	10.597.534,79	(9.873.810,53)	(457.395.533,96)
2046	656.765,31	9.585.413,11	(8.928.647,80)	(466.324.181,76)
2047	594.028,40	8.639.175,41	(8.045.147,01)	(474.369.328,77)
2048	535.442,10	7.757.155,21	(7.221.713,11)	(481.591.041,88)
2049	480.890,88	6.938.141,78	(6.457.250,90)	(488.048.292,78)
2050	430.241,78	6.179.695,49	(5.749.453,71)	(493.797.746,49)
2051	383.414,73	5.480.183,11	(5.096.768,38)	(498.894.514,87)
2052	340.286,18	4.837.065,57	(4.496.779,39)	(503.391.294,26)
2053	300.777,47	4.249.348,85	(3.948.571,38)	(507.339.865,64)
2054	264.779,46	3.714.599,27	(3.449.819,81)	(510.789.685,45)
2055	232.171,87	3.230.991,05	(2.998.819,18)	(513.788.504,63)
2056	202.718,27	2.795.212,19	(2.592.493,92)	(516.380.998,55)
2057	176.228,01	2.404.714,66	(2.228.486,65)	(518.609.485,20)
2058	152.515,15	2.056.703,89	(1.904.188,74)	(520.513.673,94)
2059	131.403,26	1.748.648,56	(1.617.245,30)	(522.130.919,24)
2060	112.651,30	1.476.927,31	(1.364.276,01)	(523.495.195,25)
2061	96.077,79	1.238.835,50	(1.142.757,71)	(524.637.952,96)
2062	81.504,94	1.031.684,13	(950.179,19)	(525.588.132,15)
2063	68.798,10	853.235,01	(784.436,91)	(526.372.569,06)
2064	57.724,02	700.266,07	(642.542,05)	(527.015.111,11)
2065	48.104,06	569.886,85	(521.782,79)	(527.536.893,90)
2066	39.801,69	459.714,68	(419.912,99)	(527.956.806,89)
2067	32.690,97	367.378,52	(334.687,55)	(528.291.494,44)
2068	26.638,13	290.386,11	(263.747,98)	(528.555.242,42)
2069	21.584,01	227.197,95	(205.613,94)	(528.760.856,36)
2070	17.374,12	176.055,47	(158.681,35)	(528.919.537,71)
2071	13.872,18	134.993,51	(121.121,33)	(529.040.659,04)
2072	10.979,65	102.383,07	(91.403,42)	(529.132.062,46)

100



MUNICÍPIO DE ANCHIETA - ES
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PROPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
2026

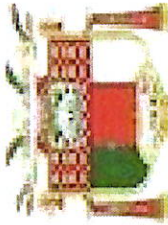
FUNDO EM REPARTIÇÃO (PLANO FINANCEIRO)				
Exercício	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c) = (a - b)	Saldo Financeiro do Exercício (d)=(d Exercício anterior + c)
			Ativo Financeiro	3.359.584,12
2073	8.597,23	76.695,77	(68.098,54)	(529.200.161,00)
2074	6.639,02	56.561,27	(49.922,25)	(529.250.083,25)
2075	5.050,46	41.095,75	(36.045,29)	(529.286.128,54)
2076	3.772,97	29.328,77	(25.555,80)	(529.311.684,34)
2077	2.757,82	20.485,25	(17.727,43)	(529.329.411,77)
2078	1.965,39	14.006,62	(12.041,23)	(529.341.453,00)
2079	1.354,27	9.338,03	(7.983,76)	(529.349.436,76)
2080	889,41	6.036,12	(5.146,71)	(529.354.583,47)
2081	545,68	3.749,63	(3.203,95)	(529.357.787,42)
2082	303,52	2.184,01	(1.880,49)	(529.359.667,91)
2083	147,94	1.164,08	(1.016,14)	(529.360.684,05)
2084	61,05	543,68	(482,63)	(529.361.166,68)
2085	21,89	216,25	(194,36)	(529.361.361,04)
2086	6,87	67,72	(60,85)	(529.361.421,89)
2087	1,55	14,70	(13,15)	(529.361.435,04)
2088	0,22	2,52	(2,30)	(529.361.437,34)
2089	0,03	0,41	(0,38)	(529.361.437,72)
2090	0,00	0,03	(0,03)	(529.361.437,75)
2091	0,00	0,00	0,00	(529.361.437,75)
2092	0,00	0,00	0,00	(529.361.437,75)
2093	0,00	0,00	0,00	(529.361.437,75)
2094	0,00	0,00	0,00	(529.361.437,75)
2095	0,00	0,00	0,00	(529.361.437,75)
2096	0,00	0,00	0,00	(529.361.437,75)
2097	0,00	0,00	0,00	(529.361.437,75)
2098	0,00	0,00	0,00	0,00
2099	0,00	0,00	0,00	0,00
FONTE: Sistema de Administração de Finanças Públicas, Unidade Responsável: SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA, Emissão: 15/07/2025 12:47:14				
Notas Explicativas				
Local/Data/Assinatura				
MUNICÍPIO DE ANCHIETA, 15 de julho de 2025				



MUNICÍPIO DE ANCHIETA - ES
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
DEMONSTRATIVO VII - ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

2026

Tributo	Modalidade	SETOR/PROGRAMA/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			Compensação
			2026	2027	2028	
11125301000 - "Impostos sobre Transm. "Inter Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis - Principal	Alteração de Alíquota	Contribuintes que realizarem Transações nas transmissões realizadas através do sistema oficial de financiamento habitacional. Lei Complementar 123/2002, Art.122, Inciso I.	20.000,00	22.000,00	33.000,00	Compensação através do estímulo a construção civil e aumento da arrecadação de Taxas.
11145111000 - Imposto sobre Serv. de Qualquer Natureza - ISSQN - Principal	Alteração de Alíquota	Alíquota reduzida de 2% para profissionais liberais sem curso superior, taxistas. Lei complementar 04/2003 Art.22, inciso I.	250.000,00	260.000,00	270.000,00	Conforme previsto no art. 14, inciso i, da lei complementar 101/2000, o montante da revisão de renúncia será considerado na estimativa da lei orçamentária em cada exercício financeiro.
11145111000 - Imposto sobre Serv. de Qualquer Natureza - ISSQN - Principal	Alteração de Alíquota	Alíquota reduzida de 3% para pessoas jurídicas ou assemelhadas, que prestem serviços enquadrados no subitem 7.19 da lista de prestação de serviços anexa a Lei Complementar Municipal 04/2003, conforme Art. 22, inciso II desta mesma Lei.	2.500.000,00	2.600.000,00	2.750.000,00	Conforme previsto no art. 14, inciso i, da lei complementar 101/2000, o montante da revisão de renúncia será considerado na estimativa da lei orçamentária em cada exercício financeiro.
11125001000 - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - Principal	Isenção	Aposentados por invalidez. Lei Complementar 123/2002, Art.85.	9.598,82	10.436,32	11.273,82	Compensação através do aumento de receita do IPTU por aumento e expansão da base de cálculo, com a nova PGV.
11125001000 - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - Principal	Isenção	Idosos com renda baixa. Lei 884/2013	86.389,42	93.926,92	101.464,42	Compensação através do aumento de receita do IPTU por aumento e expansão da base de cálculo, com a nova PGV.
11125001000 - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - Principal	Isenção	Imóveis tombados ou utilizados para preservação. Lei Complementar 123/2002, Art.86, Inciso I e II.	9.142,64	8.873,52	8.604,40	Compensação através do aumento de receita do IPTU por aumento e expansão da base de cálculo, com a nova PGV.
11220101000 - Taxas pela Prestação de Serviços em Geral - Principal	Isenção	Idosos com renda baixa. Lei 884/2013.	10.500,00	10.600,00	11.000,00	Compensação através do aumento de receita do IPTU por aumento e expansão da base de cálculo, com a nova PGV.
11220101000 - Taxas pela Prestação de Serviços em Geral - Principal	Isenção	Pessoas inscritas no MEI com base na Lei Federal da liberdade econômica 13.874/19, Lei Federal Complementar 123/2006, Lei Federal Complementar 128/2008.	500.000,00	520.000,00	550.000,00	Compensação através do aumento da receita de ICMS e ISS, com a abertura de novos estabelecimentos enquadrados como MEI.
11125001000 - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - Principal	Outros Benefícios	Contribuintes que efetuarem o pagamento cota única a vista desconto de 15% IPTU. Lei complementar 123/2000, Artigo 104, Parágrafo único.	1.360.000,00	1.400.000,00	1.460.000,00	Compensação através do aumento de receita do IPTU por aumento e expansão da base de cálculo, com a nova PGV.



MUNICÍPIO DE ANCHIETA - ES
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
DEMONSTRATIVO VII - ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

2026

Tributo	Modalidade	SETOR/PROGRAMA/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			Compensação
			2026	2027	2028	
11125001000 - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - Principal	Outros Benefícios	Templos religiosos, Partidos Políticos, Imóveis da União e Estado, Lei Complementar 123/2002, Art.85.	1.264.598,42	1.438.639,91	1.612.681,40	Compensação através do aumento de receita do IPTU por aumento e expansão da base de cálculo, com a nova PGV.
11220101000 - Taxas pela Prestação de Serviços em Geral - Principal	Outros Benefícios	Contribuintes que efetuarem o pagamento Coa única a vista desconto de 10% TLF Lei Complementar 123/2002, Artigo 104, Parágrafo Único.	12.000,00	12.500,00	13.000,00	Compensação através do aumento de receita do IPTU por aumento e expansão da base de cálculo, com a nova PGV.
Total			6.022.229,30	6.376.976,67	6.821.024,04	
Notas Explicativas						
Local/Data/Assinatura						
MUNICÍPIO DE ANCHIETA, 15 de julho de 2025						



MUNICÍPIO DE ANCHIETA - ES
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
DEMONSTRATIVO VIII - MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS
2026

EVENTOS		Valor Previsto para 2026
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)		
Margem Bruta (III) = (I+II)		
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)		
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)		0,00
Notas Explicativas		
Local/Data/Assinatura		
MUNICÍPIO DE ANCHIETA, 15 de julho de 2025		
		

